



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005328-50.2024.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado JOSÉ JOAQUIM LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº1005328-50.2024.8.26.0066/50000
Embargante: Banco Votorantim S/A
Embargadas: José Joaquim Lima
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3489

Embargos de Declaração – Embargante alega omissão de matéria não ventilada em recurso – Impossibilidade – A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária é matéria de ordem pública e será observada de ofício no cumprimento de sentença – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 573/588 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do embargante.

Busca o embargante o acolhimento de seus embargos, sustentando que o v. Acórdão é omisso quanto aos índices legais trazidos pela Lei 14905/24, aplicáveis ao caso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, não foi apresentada contraminuta (fls. 07).

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

No mérito, devem ser rejeitados por não constar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, não é possível alegar omissão quanto a incidência da taxa Selic, sendo que tal questão sequer foi ventilada pela parte embargante, que não postulou qualquer análise a respeito dos temas de juros moratórios e correção monetária.

Com efeito, a Lei nº 14.905/2024 é norma cogente e será aplicada de ofício no cumprimento de sentença.

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Recurso que Sustenta Omissão com Relação à Matéria Não Ventilada no Recurso. Impossibilidade. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado quanto à aplicação da taxa Selic. II. Questão em Discussão 2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à aplicação da taxa Selic, e se seria necessário o pronunciamento sobre a

regulamentação dos juros de mora e correção monetária conforme a nova legislação. III. Razões de Decidir 3. Não se verifica omissão no julgado, pois a incidência da taxa Selic não foi objeto de discussão no recurso de apelação, não havendo como acolher a tese dos embargantes. 4. Quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de norma cogente com aplicação imediata. Os juros de mora e a correção monetária seguirão o novo regime legal a partir de sua vigência, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF sobre direito intertemporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002825-11.2023.8.26.0157; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/24; Data de Registro: 14/10/2024) (grifei)

Embargos de declaração. Ação regressiva.

*Embargante que afirma a existência de omissão no Acórdão, afirmando impossibilidade de aplicação retroativa da nova redação do art. 406 do CC e a necessidade de alteração do termo inicial dos juros de mora. Acórdão que especifica a incidência dos juros de mora desde a citação. **Alteração realizada pela Lei 14.905/2024 no art. 406 do CC que possui natureza processual e aplicação imediata a todos os processos. Ausência de omissão. Recurso que não se presta ao reexame da causa. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do art. 1022, do CPC, não preenchidos. Prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores. Entendimento reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029175-16.2023.8.26.0002; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) (grifei)***

Portanto, devem ser observados os critérios de correção e de juros moratórios determinados pelo d.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado de primeiro grau para os tais danos de ordem material, mantidos pelo v. acórdão (devolução da tarifa de avaliação de bem), uma vez que respeitados os comandos da Lei nº 14.905/2024, indicados na r. Sentença (fls. 527), que, conforme sabido, possuem natureza processual e, portanto, aplicação imediata aos processos.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator